

OK

CC02/C05
Fls. 48



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35488.001237/2006-61
Recurso nº 145.125 Voluntário
Matéria Pedido de restituição
Acórdão nº 205-01.105
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIETÊ
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1988 a 31/12/2000
RESTITUIÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS.**

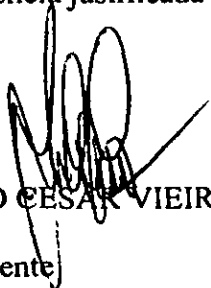
Somente poderá ser restituída contribuição para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

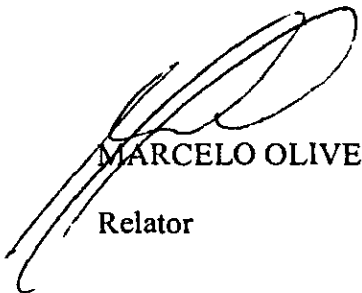
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE 29/09/09
Erasília, Rosilene Air
Mátr. 11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas/SP, fls. 022, que indeferiu Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), fl. 001.

A recorrente solicitava restituição de contribuições que seriam declaradas inconstitucionais, referentes a cargos comissionados.

A fiscalização analisou a questão e posicionou-se pelo indeferimento do pleito por falta de fundamentação legal, fls. 019 e 020.

A DRP comunicou à recorrente sobre a decisão de indeferimento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 024 a 034, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

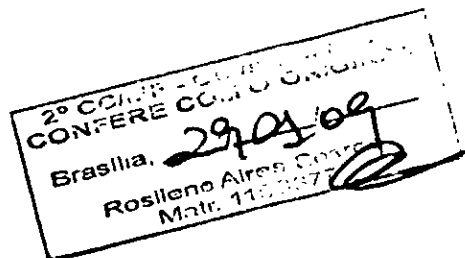
1. Há ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;
2. A exigência sobre os valores referentes a cargos em comissão será declarada inconstitucional;
3. Diante do exposto, requer a reforma da decisão e a intimação do procurador.

A DRP elaborou contra-razões e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 046 e 047.

É o Relatório.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, cabe esclarecer que a restituição já está decadente, em parte.

Decreto 3048/1999:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Conseqüentemente, como o requerimento foi protocolado em 06/2005, o direito de pleitear as contribuições anteriores a 06/2000 está extinto.

DO MÉRITO

Primeiramente, cabe esclarecer que não há ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do cargo em comissão ou de funções de confiança.

Constituição Federal/1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98)

Lei 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

...

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Incluída pela Lei n° 8.647, de 13/4/93)

Outro ponto a ressaltar é que não há declaração de inconstitucionalidade alguma referente a essa contribuição.

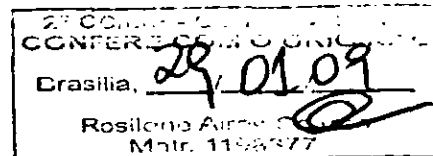
Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regra jurídica vigente deve ser obedecida por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Por fim, cabe ressaltar que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

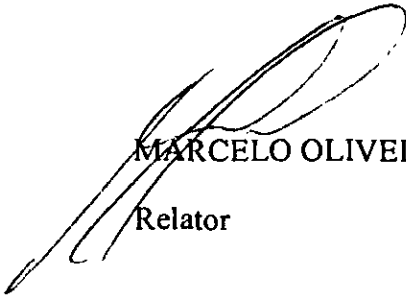


CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

2º CCJME - CCJME 1ª TURMA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/01/09
Rosilene Aires
Matr. 1000